



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
Vara de Precatórias Cíveis e Criminiais, Falências e Recuperações Judiciais de Palmas

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0026429-35.2023.8.27.2729/TO

- AUTOR:** HM CIRURGICA LTDA
- RÉU:** VITAPAN - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
- RÉU:** VIC PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
- RÉU:** VISAO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS MEDICOS UNIPESSOAL LTDA
- RÉU:** VIA FHARMA DO BRASIL LTDA
- RÉU:** UNITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA
- RÉU:** UNIVEN HEALTHCARE S.A.
- RÉU:** UNICHEM FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA.
- RÉU:** THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO
- RÉU:** THEODORO F SOBRAL & CIA LTDA
- RÉU:** TEK ATACADO DISTRIBUIDOR DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
- RÉU:** SG TECNOLOGIA CLINICA LTDA
- RÉU:** SUPERMEDICA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR EIRELI
- RÉU:** SA & CARDOSO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
- RÉU:** SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A
- RÉU:** RIOQUIMICA S.A.
- RÉU:** R2 MEDCAL DISTRIBUIDORA PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
- RÉU:** RAZEK EQUIPAMENTOS LTDA
- RÉU:** REYMER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
- RÉU:** ROBSON ADRIANO ARAGAO MACEDO
- RÉU:** PRIOM TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS EIRELI
- RÉU:** PREVENT PHARMACEUTICALS LTDA
- RÉU:** PHARMASCIENCE INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A
- RÉU:** PHARLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S.A
- RÉU:** PROTEC EXPORT INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA
- RÉU:** PARAISO DO NOTEBOOK
- RÉU:** ORTHO PAUHER INDUSTRIA COMERCIO E DISTRIBUICOES LTDA
- RÉU:** OLIMED MATERIAL HOSPITALAR S.A.
- RÉU:** ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA
- RÉU:** O L INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA
- RÉU:** ORTOM INDUSTRIA TEXTIL LTDA
- RÉU:** NAYR INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LTDA
- RÉU:** NUNATURE DISTRIBUICAO DO BRASIL LTDA
- RÉU:** NATU BELL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
- RÉU:** M R NEVES PEREIRA
- RÉU:** MAEVE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
- RÉU:** MM LABORATORIO DUOM LTDA
- RÉU:** MIRAMAR IMÓVEIS LTDA
- RÉU:** MEDSONDA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES DESCARTAVEIS LTDA
- RÉU:** MAQUIRA INDUSTRIA DE PRODUTOS ODONTOLOGICOS S.A.
- RÉU:** MULT HOSP SOLUCOES HOSPITALARES LTDA
- RÉU:** MARIA DE LOURDES VILELA
- RÉU:** M2LIFE COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
- RÉU:** MEDLEVENSOHN COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
- RÉU:** MEDIX BRASIL LTDA
- RÉU:** LEDAL QUIMICA DO BRASIL LTDA
- RÉU:** LAPON INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
- RÉU:** LEONARDO DE PAULA FERREIRA
- RÉU:** KASMED IMPORTACAO E COMERCIO LTDA
- RÉU:** KEDRION BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.
- RÉU:** JCL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
- RÉU:** J FERES INDUSTRIA DE ALCOOL LTDA
- RÉU:** INTELBRAS S.A. INDUSTRIA DE TELECOMUNICACAO ELETRONICA BRASILEIRA
- RÉU:** ION SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA
- RÉU:** IMPERIAL MEDICAMENTOS LTDA
- RÉU:** INCA METALURGICA INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI



RÉU: INJEX INDUSTRIAS CIRURGICAS LTDA
RÉU: IBF - INDUSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A.
RÉU: H STRATTNER E CIA LTDA
RÉU: HOSPLAB PRODUTOS HOSPITALARES E LABORATORIAL EIRELI
RÉU: HEARST LABORATORIOS DO BRASIL LTDA
RÉU: H. DE F. O .DISTRIBUIDORA - ME (GRUPO LIMPEL)
RÉU: HOSPDROGAS COMERCIAL LTDA
RÉU: HOSPTECH COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICO-HOSPITALARES LTDA
RÉU: GEISTLICH PHARMA DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
RÉU: GURUFER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA
RÉU: GTS GLOBAL RJ DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
RÉU: GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
RÉU: GYROMED COM. E DISTRIB. DE MEDICAMENTOS E PROD. HOSPITALARES LTDA
RÉU: FF MIX DISTRIBUICAO LTDA
RÉU: FRANCEFARMA INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA
RÉU: FHIORUK INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA
RÉU: FERROTEC DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA
RÉU: FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE LTDA
RÉU: FAST ARIAM EQUIPAMENTOS LTDA
RÉU: ERICKA MAYRA DE MONTI
RÉU: EMBRAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU: ERIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA
RÉU: ESTADO DO TOCANTINS
RÉU: ELLO DISTRIBUIÇÃO LTDA -ME
RÉU: ESPECIFARMA COM DE MEDICAMENTOS E PRO HOSPITALARES LTDA
RÉU: EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA
RÉU: DALLA VECCHIA - ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICO EMPRESARIAL
RÉU: DENTAL MED SUL ARTIGOS ODONTOLOGICOS LTDA
RÉU: DISPOMED HOSPITALAR LTDA
RÉU: DISTRIBUIDORA FLORIANO EIRELI
RÉU: DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA
RÉU: DISTRIBUIDORA BRASIL COML DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI
RÉU: COMPEX TECNOLOGIA LTDA
RÉU: CIENTIFICA MEDICA HOSPITALAR LTDA
RÉU: CIRURGICA FERNANDES - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS E HOSPITALARES - SOCIEDADE LIMITADA
RÉU: CASA DO CHAMBARI LTDA
RÉU: CPMH - COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICO - HOSPITALARES E ODONTOLOGICOS LTDA
RÉU: CBG CERTIFICADORA BRASILEIRA DE GESTAO LTDA
RÉU: BEKER PRODUTOS FARMACO HOSPITALARES LTDA
RÉU: BIONNOVATION PRODUTOS BIOMEDICOS LTDA.
RÉU: BLAU FARMACEUTICA S.A.
RÉU: ADAIL VIANA SANTANA FILHO
RÉU: ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA
RÉU: ANAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
RÉU: AVVIO INDUSTRIA & CIA LTDA
RÉU: ALIANCA HOSPITALAR LTDA
RÉU: APIS FLORA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA
RÉU: ADHARA EIRELE ME
RÉU: ARILAN DA SILVA SANTOS 69603570125
RÉU: ANTIBIOTICOS DO BRASIL LTDA.
RÉU: A C FREITAS TRANSPORTES LTDA
RÉU: A C E INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
RÉU: ARP COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA
RÉU: APROMEDICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
RÉU: BASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA.
RÉU: ANTONIO CALIXTO KALLAS NETO
RÉU: BANCO BRADESCO S.A.
RÉU: BIOLINE FIOS CIRÚRGICOS LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

1 - Aos eventos 255, 269 e 279 as empresas TOTVS S/A, NAYR INDÚSTRIA, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA e ERIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE pugnaram pela habilitação de seus respectivos advogados no presente feito.

Ressalto, desde já, que a cientificação dos credores durante a recuperação judicial deverá se dar por meio da publicação de editais previstos, não sendo caso, pois, de intimação em nome da parte e de seus advogados, justamente porque os credores não são cadastrados nos autos da recuperação judicial como partes.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ANOTAÇÃO DO PATRONO DO CREDOR PARA RECEBER INTIMAÇÃO NOS AUTOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, PARA FINS DE ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DO DECISUM. A LEI 11.101/2005 PREVÊ QUE A CIENTIFICAÇÃO DOS CREDITORES SE DÊ POR MEIO DE EDITAL, INEXISTINDO PREVISÃO DE INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS DOS CREDITORES NO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INÚMEROS PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (0075548-94.2021.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). SERGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES - Julgamento: 13/04/2022 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL) grifei.

Também é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CADASTRAMENTO DE ADVOGADO DE CREDOR INTERESSADO. DESNECESSIDADE. PROCESSAMENTO DAS OBJEÇÕES EM AUTOS APARTADOS. POSSIBILIDADE.

1 A Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência e da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 236 do Código de Processo Civil.

2 Certo é que a fiscalização dos credores sobre os atos praticados ocorre de forma administrativa, mediante assembleia, inexistindo previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores por nota expediente, com a clara finalidade de evitar-se tumulto.

3 Tangentemente às objeções, inexistente óbice que sejam processadas em autos apartados, desde que observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, especialmente pela ausência de determinação legal para que as objeções ou manifestações dos credores tenham que ser acostadas aos autos principais.

À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO (AI n. 70066952888 de Tapejara, rel.: Des. Luis Augusto Coelho Braga. J. em: 9-6-2016) grifei.

Nesta senda, **DEFIRO** os pedidos de habilitação de procuradores nos autos, mas esclareço, conforme razões acima expostas, a não obrigatoriedade de intimações em nome da parte e de seus advogados no processo recuperacional, sendo certo que a ausência destas não implicam em nulidades. No entanto, registro que serão realizadas as intimações específicas nas habilitações de crédito, incidentes e ações e/ou situações em que os credores forem efetivamente parte. **INTIMEM-SE**.

2 - Considerando as petições das empresas ANÁPOLIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI e MM LABORATORIO DUOM EIRELI, aos eventos 256 e 274, observo que as referidas credoras tiveram seus créditos habilitados no quadro geral de credores, conforme edital publicado ao evento 254. **INTIMEM-SE**.

3 - Sobre a petição do requerente MARCELO SANTOS ALMEIDA, encartada ao evento 258, **INTIME-SE** para ciência de que, tendo sido ultrapassada a fase administrativa para verificação de créditos, eventual impugnação apontando a ausência de qualquer crédito deverá ocorrer em autos próprios e em conformidade ao disposto no art. 8º e seu parágrafo único, da Lei 11.101/05.

4 - **DEFIRO** o requerimento de evento 262, a fim de que a credora MIRAMAR IMÓVEIS LTDA e sua procuradora sejam habilitadas nos presentes autos. **INTIME-SE**.

5 - Sobre a petição de evento 265, **INTIME-SE** a recuperanda para se manifestar, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

6 - Sobre a petição da credora DESCARPACK DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA, encartada ao evento 276, considerando que o valor relacionado no quadro geral de credores (evento 254) diverge do valor indicado na referida petição, **INTIME-SE** a credora para ciência de que, tendo sido ultrapassada a fase administrativa para verificação de créditos, eventual impugnação manifestando-se contra a importância do crédito relacionado deverá ocorrer em autos próprios e em conformidade ao disposto no art. 8º e seu parágrafo único, da Lei 11.101/05.

7 - Em petição de evento 238 a recuperanda informou que tramita em seu desfavor, perante a 35ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - SP, a Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1041841-46.2023.8.26.0100, proposta por Kedrion Brasil Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda, tendo como objeto uma dívida de R\$ 74.407,11 (setenta e quatro mil, quatrocentos e sete reais e onze centavos).

Alega que o juízo da execução determinou o bloqueio do débito e, mesmo tendo conhecimento do *stay period* decorrente do presente pedido de recuperação judicial, converteu os valores constritos em renda a favor da exequente.

Afirma que, em sede de Agravo de Instrumento (autos nº 2243917-51.2023.8.26.0000), o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou a suspensão do feito principal e, em relação ao ato de constrição realizado, entendeu por necessário que a questão seja submetida à apreciação do juízo recuperacional.

Pugna pela liberação dos valores constritos naqueles autos, especialmente para pagamento dos alugueres vencidos e a vencer relativos ao imóvel localizado à "Quadra ACSO 91, Alameda 15, Quadra 08, Lote 22, Qd. 08, Palmas-TO CEP: 77.017-280", e cuja locação é objeto da Ação de Despejo por Falta de Pagamento Cumulado com Cobrança, em curso na 2ª Vara Cível desta Comarca de Palmas-TO.

Ao evento 263 o Administrador Judicial opinou pelo deferimento do pedido, com o fim de se liberar os valores constritos, visto que o bloqueio ocorreu pela não observância da previsão contida no inciso I, do artigo 6º, da Lei 11.101/05.

Ao evento 271 o Ministério Público manifestou-se pelo envio de ordem de transferência do valor bloqueado ao juízo, haja vista a submissão do crédito perseguido à presente recuperação judicial, bem como a competência do juízo recuperacional para apreciar atos constritivos praticados contra o patrimônio da empresa recuperanda. Ainda, manifestou-se pelo indeferimento do pedido de utilização do referido valor para pagamento dos alugueis vencidos no período de 20/02/2023 a 20/10/2023, por se tratar de débito sujeito aos efeitos da recuperação judicial e que, portanto, deverá ser adimplido nos termos do eventual plano de recuperação judicial aprovado pelos credores.

Pois bem.

Observo que o crédito pertencente à empresa Kedrion Brasil Distribuidora de Produtos Hospitalares Ltda encontra-se submetido à recuperação judicial, tendo sido, inclusive, relacionado no Quadro Geral de Credores, conforme edital encartado ao evento 254 destes autos, devendo ser pago na forma e na ordem previstas na Lei 11.101/05.

Estando submetido à recuperação judicial, não há razão para que persista o andamento da ação executória, motivo pelo qual entendo que o valor bloqueado na Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1041841-46.2023.8.26.0100, em trâmite na 35ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - SP, deve ser transferido a este juízo recuperacional para liberação à recuperanda.

Quanto à utilização do respectivo valor para pagamento dos alugueres vencidos e a vencer do imóvel localizado à Quadra ACSO 91, Alameda 15, Quadra 08, Lote 22, Qd. 08, Palmas-TO CEP: 77.017-280, importante ressaltar, inicialmente, que aqueles vencidos antes da data do pedido de recuperação judicial (27/09/2023), a ela estão submetidos, devendo seguir a forma de pagamento e a ordem previstas na Lei 11.101/05.

De outro lado, os alugueres que venceram e vencerão após a referida data (27/09/2023) são considerados extraconcursais, devendo ser pagos pela recuperanda independentemente do procedimento recuperacional.

Portanto, **defiro** a liberação do montante em favor da recuperanda e autorizo a utilização dos valores **para pagamento dos alugueres vencidos após a data do pedido de recuperação judicial - 27/09/2023 - e aqueles que se vencerem, devendo a empresa prestar contas nestes autos no prazo de 30 (trinta) dias após a respectiva liberação.**

7.1 - OFICIE-SE à 35ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - SP para que providencie o depósito do valor de R\$ 74.407,11 (setenta e quatro mil quatrocentos e sete reais e onze centavos) e eventuais acréscimos legais, bloqueado nos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1041841-46.2023.8.26.0100, em conta vinculada a este Juízo da Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de Palmas e processo nº 0026429-35.2023.8.27.2729, aberta para este próprio fim junto a Caixa Econômica Federal.

7.2 - Com o depósito, **expeça-se** alvará eletrônico em favor da recuperanda no valor depositado e eventuais acréscimos legais.

8 - Tendo em vista a manifestação do Ministério Público ao evento 271, antes da apreciação da petição de evento 243, **INTIME-SE** a recuperanda para comprovar, nestes autos, a essencialidade do imóvel localizado na "ACSO 91, Alameda 15, Quadra 08, Lote 22, Palmas-TO, CEP: 77.017-280", justificando o motivo pelo qual a empresa não poderia funcionar em outro estabelecimento, juntando os documentos que entender pertinentes, **no prazo de 5 (cinco) dias.**

9 - Aos eventos 275, 277, 278 e 280 os credores CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FRANCEFARMA INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA, FF MIX DISTRIBUIÇÃO LTDA e ALFA INTERIORES LTDA apresentaram objeção ao plano de recuperação judicial.

Compulsando o andamento dos autos, apesar de não ter findado o prazo para apresentação de objeções ao plano, entendo oportuna, desde já, a convocação de Assembleia Geral de Credores, tendo direito a voto as pessoas arroladas na relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial na forma do art. 7º, § 2º da Lei 11.101/05, bem como aquelas acrescidas na forma do que dispõe o *caput* do art. 39 da mesma lei, salvo se na data da assembleia houver sido homologado o quadro-geral de credores. Vejamos:

*Art. 39. Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, **na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei**, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do caput, 99, inciso III do caput, ou 105, inciso II do caput, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei. grifei*

Note-se que o supramencionado artigo não condiciona a realização da Assembleia Geral de Credores à homologação do Quadro de Credores pelo juízo. Pelo contrário, regula o direito a voto dos credores em qualquer que seja o momento de realização da Assembleia.

Assim, nos termos do art. 36 da Lei 11.101/2005, **CONVOCO a ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES** para as datas de **03/06/2024 (1ª convocação)** e **10/06/2024 (2ª convocação)**, ambas com início às **14 horas**, na Sala do Tribunal do Júri deste Fórum de Palmas - TO, podendo ocorrer na modalidade híbrida, tendo em vista o previsto no § único do art. 7º da Recomendação nº 110/2021 do CNJ.

Solicite-se à Diretoria do Foro de Palmas a reserva do Salão do Tribunal do Júri nas datas acima indicadas.

Registro que eventuais despesas com a convocação e realização da Assembleia correrão por conta da recuperanda, na forma do § 3º do art. 36 da Lei nº 11.101/2005.

EXPEÇA-SE edital, conforme art. 36 da Lei 11.101/2005, consignando-se que a referida Assembleia deverá decidir sobre o Plano de Recuperação Judicial, sua rejeição, aprovação ou modificação, bem como qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores. Ainda, poderão os credores deliberar sobre a constituição do Comitê de Credores, nos termos do art. 26 e seguintes da Lei 11.101/05.

Ficam os credores intimados de que o plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia poderá ser acessado virtualmente através do número e chave destes autos, podendo ser obtidas cópias no Cartório da Vara de Precatórias Cíveis e Criminais, Falências e Recuperações Judiciais de Palmas, sendo que demais informações poderão ser solicitadas ao Administrador Judicial, na forma do art. 22, inciso I, alínea "b" da Lei nº 11.101/2005.

Rejeitado o plano de recuperação judicial, o Administrador Judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores, conforme previsto no § 4º do art. 55 da Lei 11.101/05.

O credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao Administrador Judicial até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação do evento e respectivo anexo dos autos eletrônicos vinculados a este juízo em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º da Lei nº 11.101/2005). O Edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, e afixado no lugar de costume para que no futuro ninguém possa alegar ignorância.

10 - Observo que o prazo de 180 (cento e oitenta) dias do *stay period*, concedido em 06/11/2023 (evento 104), encontra-se na iminência de seu término.

Em uma análise inicial, não verifico nos presentes autos que a recuperanda tenha concorrido com a superação do lapso temporal do prazo de 180 (cento e oitenta) dias anteriormente concedido.

Portanto, *ad cautelam*, **concedo provisoriamente** a prorrogação do prazo **até a data da 2ª convocação da Assembleia Geral de Credores**, ora designada.

Sem prejuízo, deverão ser colhidas as manifestações da recuperanda, do Administrador Judicial e do Ministério Público sobre a prorrogação.

10.1 - Portanto, **INTIME-SE** a recuperanda para se manifestar, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

10.2 - Em seguida, com ou sem manifestação da recuperanda, **INTIME-SE** o Administrador Judicial para se manifestar, **no prazo de 5 (cinco) dias**.

10.3 - Após a manifestação do Administrador Judicial ou o transcurso do seu prazo, colha-se manifestação do Ministério Público, **no prazo 5 (cinco) dias. INTIME-SE**.

11 - Com novas manifestações ou o decurso dos prazos, façam os autos **conclusos**.

INTIMEM-SE a recuperanda, o Administrador Judicial e o Ministério Público da presente decisão.

Palmas, data certificada pelo sistema e-Proc.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM
Data e Hora: 22/4/2024, às 16:11:41

0026429-35.2023.8.27.2729

10996137 .V31